



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13807.002675/00-60
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9101-004.091 – 1ª Turma
Sessão de 9 de abril de 2019
Matéria IRPJ
Recorrente SFD S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa:

CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE.

Sendo tempestivo o recurso especial, é conhecido, rejeitando-se alegação da Recorrida.

OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE CAIXA. ORIGEM. SÚMULA CARF 95

É indispensável a demonstração de origem dos recursos, de fonte estranha à sociedade, além da efetiva entrega destes recursos, para elidir a presunção de omissão de receita.

Aplicável a Súmula CARF 95: “A presunção de omissão de receitas caracterizada pelo fornecimento de recursos de caixa à sociedade por administradores, sócios de sociedades de pessoas, ou pelo administrador da companhia, somente é elidida com a demonstração cumulativa da origem e da efetividade da entrega dos recursos.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteado, Livia De Carli Germano e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo originado pela lavratura de Auto de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, quanto ao ano de 1996, com imposição de multa de 75% (fls181, volume 1, pdf 172). Consta do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, como uma das infrações (fls. 176, volume 1):

Intimado a comprovar, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor, a efetividade da entrega do numerário e a origem dos recursos suprido (fl. 129), relativamente aos suprimentos de numerário contabilizados como empréstimos de sócios a título de "Graciela L.K.B. Villelli - conta 21119001" (fl. 132) no valor de R\$ 21.000,00, em 05/01/96 e de "Viviana L.K. de Kanevsky - conta 21119002" (fl. 134) no valor de R\$ 21.000,00, também em 05/01/96, o contribuinte deixou de fazê-lo, limitando-se a apresentar comprovantes de depósitos bancários em sua conta-corrente e recibos elaborados pela própria empresa (fls. 133 a 135), incapazes de comprovar, cumulativamente, a origem e a efetividade da entrega dos recursos. Assim, reputa-se como omissão de receitas o valor de R\$ 42.000,00.

Sendo apresentada impugnação administrativa (fls. 198), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo manteve em parte o lançamento tributário, em acórdão do qual se extrai ementa (fls. 383, volume 3, pdf. 69):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: DESPESAS NÃO COMPROVADAS. Sem prova cabal da efetividade da prestação de serviços, os dispêndios correspondentes não se validam como dedutíveis. Exonera-se a parcela que restou comprovada.

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS. Inadmissível a dedução de pagamento efetuado, cuja necessidade frente aos objetivos sociais não ficou demonstrada.

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. Quando não comprovada a origem dos suprimentos de numerários feitos por sócios, correta a presunção de que se originaram de recursos da própria pessoa

jurídica, provenientes de receitas mantidas A. margem da tributação.

AUTOS REFLEXOS. Aplica-se aos lançamentos de PIS, COFINS, e CSLL o que foi decidido em relação ao lançamento matriz, devido a íntima relação de causa e efeito existentes entre eles.

Em síntese, a DRJ acolheu a prova trazida aos autos quanto a algumas despesas, mas não acolheu a defesa do contribuinte quanto ao suprimento de caixa – tema ainda em discussão no processo.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 401, pdf. 87, volume 3), ao qual a 3ª Turma Especial da Primeira Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deu provimento parcial (acórdão **1803-00.728**, fls. 460, pdf. 146):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS.

Para elidir a presunção de omissão de receitas, necessária a comprovação da origem dos recursos utilizados pelos sócios administradores para o suprimento de caixa decorrente de mútuo não oneroso. Necessária pois, a efetiva comprovação da origem e da entrega dos recursos, elementos indissociáveis para elidir a presunção legalmente estabelecida.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

Comprovada a efetividade das despesas objeto de glosa por parte da fiscalização, resta restabelecida a dedutibilidade destas para efeitos de apuração do lucro real do período.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1996

LANÇAMENTOS REFLEXOS OU DECORRENTES.

Pela íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos ditos reflexos ou decorrentes (CSLL, PIS, COFINS) o decidido em relação ao lançamento "matriz" IRPJ.

A Procuradoria foi intimada em 13/05/2011, sem que tenha recorrido da decisão (fls. 468). O contribuinte foi intimado em 18 de março de 2013 (fls. 495), interpondo recurso especial em 02/04/2013 (fls. 496). Em tal recurso alega divergência na interpretação da lei tributária a respeito das **provas necessárias para elidir a presunção de omissão de receitas**, identificando o acórdão paradigma n. **103-22.540**.

Às fls. 577 consta petição do contribuinte apresentando comprovante de pagamento do débito que não estava em discussão em recurso especial. O pagamento foi

analisado pela unidade de origem (fls. 584), retornando os autos para análise do recurso especial.

O Presidente da 4ª Câmara da Primeira Seção (Conselheiro Rafael Vidal de Araújo) deu seguimento ao recurso especial do contribuinte (fls. 589). Destaca-se a motivação decisão:

Do confronto dos arestos, percebe-se que, conforme consignado no acórdão recorrido, para elidir a presunção de omissão de receitas, seria necessária não só a comprovação da origem da verba reputada omitida, mas também da origem dos recursos utilizados pelos sócios administradores (mutuantes) da Recorrente.

Por sua vez, o entendimento adotado no acórdão paradigma seria no sentido de que, para afastar a presunção de omissão de receitas, bastaria a comprovação da origem das verbas reputadas omitidas, não sendo necessária a comprovação da origem dos recursos utilizados pelos sócios.

Ante o exposto, diante da necessária similitude fática, conclui-se estar demonstrada a divergência jurisprudencial. (...)

Atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade, previstos nos arts. 67 e 68 do Anexo II do RICARF/2015, e tendo sido comprovada a divergência jurisprudencial relativa ao tema omissão de receitas, DOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial da Contribuinte.

A Procuradoria apresentou contrarrazões ao recurso especial, pleiteando não seja conhecido o recurso pela sua intempestividade; no mérito pedindo a manutenção do acórdão recorrido. É o relatório.

Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

Conhecimento:

A Procuradoria pleitea não seja conhecido o recurso especial diante de sua intempestividade. A alegação é reproduzida abaixo:

Preliminarmente, requer-se o reconhecimento da intempestividade do recurso especial - apresentado após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 69 do RICARF. Conforme consta do documento denominado "ciência eletrônica por decurso de prazo", o contribuinte foi intimado do acórdão recorrido em 02/05/2016. Esse mesmo documento afirma que o prazo para interposição de REsp termina em 17/05/2016. Desse modo, considerando que o recurso especial somente foi interposto em 17/05/2016, é manifesta sua intempestividade.

A preliminar sequer é inteligível, afinal, menciona que o prazo terminaria em 17/05/2016 e que seria intempestivo o recurso interposto nesta mesma data.

Ademais, as datas ali identificadas não tem relação com o que consta dos autos, pois a intimação do contribuinte consta às fls. 495, na data de 18/03/2013, tendo sido protocolizado o recurso especial em 02/04/2013 (fls. 496).

Diante disso, rejeito a preliminar da Procuradoria, **conhecendo o recurso especial do contribuinte**. Adoto a decisão do Presidente de Câmara quanto aos demais requisitos regimentais, devidamente cumpridos, pelo contribuinte para o conhecimento do recurso.

Mérito:

O processo trata de omissão presumida de rendimentos, tendo o auditor fiscal autuante fundamentado a exigência nos seguintes dispositivos legais: 15 e 24, da Lei nº 9.249/1995 e 25, I, da Lei nº 9.430/1996. Reproduzo a redação dos citados dispositivos legais, em redação vigente ao tempo dos fatos analisados nestes autos (1997):

Lei nº 9.249/1995:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei nº 11.119, de 2005)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de

vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). (...)

Art. 24. *Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.*

§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Lei 9.430/1996

Art. 25. *O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:*

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

Acrescento que o artigo 282, do então vigente Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), previa a possibilidade de presunção de omissão de receita no caso de suprimento de caixa:

Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II).

Para afastar a presunção de omissão de receita, o contribuinte deve comprovar a efetividade da entrega e a origem dos recursos, como menciona textualmente o artigo 282, acima reproduzido.

O Auto de Infração teve a seguinte fundamentação:

Conforme se verifica de todo o exposto pelo contribuinte, a comprovação da origem aos recursos supridos significa a necessidade de ser demonstrado que os recursos advenientes dos sócios foram percebidos por estes de fonte

estranha à sociedade ou, se da empresa, submetidos a regular contabilização. A prova da transferência bancária dos recursos dos sócios para a pessoa jurídica é apta a comprovar somente a efetiva entrega, mas não a origem. Nestes casos, permanece válida a presunção de omissão de receitas na forma da legislação vigente e, em consequência, o mesmo é autuado de ofício no montante total suprido.

voto condutor: Destaque-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido, conforme

Já no que se refere aos suprimentos de sócios administradores, não assiste razão à interessada.

Com efeito, embora tenha produzido razoável prova da entrega dos recursos por parte das sócias administradoras Sras. Gracielli e Viviane, mediante cheques emitidos e depósitos na conta da recorrente, não houve em momento algum, comprovação da origem dos recursos.

Explica-se. A origem não é demonstrada pela mera emissão dos cheques por parte das supridoras sócias da contribuinte. Se assim fosse, mesmo os recursos provenientes de recursos extra-contábeis vulgarmente denominados “caixa 2”, seriam facilmente retornados para as empresas de onde provieram.

A origem é demonstrada comprovando que os sócios administradores supridores dos recursos, possuíam prévia e regularmente acumulados na data dos aportes, recursos próprios suficientes para promover o suprimento de numerário no caixa da empresa.

Inexistindo esta comprovação, mantém-se hígida a presunção legal de omissão de receitas por suprimento sem origem, conforme apontado pela fiscalização em seu relatório fiscal.

Acrescento que a Súmula CARF 95 trata da presunção ora em análise, exigindo cumulativamente a efetiva entrega de recurso e a prova da origem:

Súmula CARF 95

A presunção de omissão de receitas caracterizada pelo fornecimento de recursos de caixa à sociedade por administradores, sócios de sociedades de pessoas, ou pelo administrador da companhia, somente é elidida com a demonstração cumulativa da origem e da efetividade da entrega dos recursos. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

O Recorrente sustenta em razões recursais que a origem teria sido comprovada, diante da entrega de recursos referida pelo acórdão recorrido. O contribuinte compreende que:

“25. Ora, como se pode observar, os valores que originaram a presente autuação são provenientes de um mútuo realizado pela Recorrente, que, nos termos demonstrados, possui toda documentação hábil e idônea, passível de comprovar, cumulativamente, a origem e a efetividade da entrega de recursos”

A prova da origem, na forma exigida pelo artigo 282, do RIR/1999, como também referida pela Súmula CARF 95, não se sustenta apenas com a prova da entrega de numerário pelo sócio à empresa, a título de mútuo. É necessário a prova da origem dos recursos, pelo sócio, para arcar com este suprimento, para atestar que não originado da própria atividade da empresa.

Nesse sentido, são os precedentes que originaram a Súmula CARF 95: Acórdão nº 105-17.082, de 25/06/2008; Acórdão nº 103-23.541, de 14/08/2008; Acórdão nº 1103-00.179, de 08/04/2009; Acórdão nº 1803-00.728, de 15/12/2010; Acórdão nº 1401-00.407, de 25/01/2011; Acórdão nº 1801-00.560, de 24/05/2011

Colaciona-se trecho do acórdão nº 103-23.541, um dos que deu origem à Súmula CARF citada, tratando da comprovação da origem:

A comprovação da origem dos valores entregues significa a necessidade de ser demonstrado, através de elementos hábeis e irrefutáveis, que os recursos tidos como dos sócios foram percebidos por aqueles de fontes estranhas à sociedade, ou, se da empresa, foram submetidos anteriormente a regular contabilização.

Concluo, portanto, por **negar provimento ao recurso especial do contribuinte**, aplicando a Súmula CARF 95.

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa